



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0353/2022 – Pregão Eletrônico nº 159

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às treze horas, na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se os membros da Equipe de Apoio juntamente com a Pregoeira para receber e analisar a razões e contrarrazões de recursos referentes ao processo licitatório em epígrafe que tem como objeto a **“aquisição de combustível óleo diesel comum, óleo S 10 , gasolina automotiva comum e etanol hidratado para eventual e futura entrega, com fornecimentos parcelados e para atender aos serviços da Administração Municipal, para inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”**.

EMPRESAS CREDENCIADAS E PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

- 1 – AUTO POSTO TITONELLI – CNPJ 20.378.170/0001-11
- 2 – POSTO ARCO IRIS LTDA. - CNPJ nº 18.915.041/0001-73
- 3 – AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA. – CNPJ 38.492.603/0001-20
- 4 – POLI E TOLEDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS – CNPJ 01.020.020/0001-97
- 5 – AUTO POSTO ÁGUAS DE SÃO LOURENÇO – CNPJ 26.624.740/0001-07

1 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

1.1 - Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 27 (vinte e sete) de outubro próximo passado a habilitação de 2 (empresas) dentre a 5 (cinco) participantes para fornecer o item 01 – etanol hidratado combustível, pela empresa POSTO ARCO IRIS LTDA. e o item 02 – gasolina comum, pela empresa AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA. para estes itens não houveram quaisquer tipos de questionamentos ou intenção de interpor recurso.

1.2 - Consta da ATA questionamentos e a intenção de intentar recurso sobre a condução do processo licitatório quanto ao item 03 – óleo diesel S 10 e item 04 – óleo diesel comum, tendo como vencedora a licitante POSTO ARCO IRIS LTDA.

1.3 - Consta da ATA que a empresa licitante AUTO POSTO ÁGUAS DE SÃO LOURENÇO manifestou a intenção de interpor recurso, sendo o que originou a abertura do prazo recursal.

2 – RAZÕES DO RECURSO IMPETRADO PELO AUTO POSTO ÁGUAS DE SÃO LOURENÇO

O recurso foi recebido tempestivamente e dele consta:

“... Durante a fase de lances referente aos itens 3 (óleo diesel S 10) e 4 (óleo diesel comum), na qual ambos tiveram lances as 15h30min e encerramento as 15h52min. (Anexo I) foram LANCES INEXEQUÍVEIS (...) Ocorre que a Pregoeira, neste momento cometeu um erro, haja vista, que conforme e-mail recebido da plataforma Caixa, (...) a



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Pregoeira reabriu lance inexequível, motivo este da causa da reabertura da fase de lances as 16h30min com todas empresas classificadas, inclusive as com preços inexequíveis. (...) ela deveria ter desclassificado as empresas ofertantes destes lances, e mantido a classificação das demais empresas. (...) ao declarar o preço das empresas inexequíveis, ao reiniciar os lances estas empresas deveriam ter sido excluídas. (...) Ouro erro da Pregoeira, foi não constar da ata da sessão sobre tal situação. (...) a Pregoeira cometeu erro ao reclassificar as empresas com preços inexequíveis. (...) Do PEDIDO – desclassificação das empresas com preços inexequíveis durante a primeira etapa de lances. Reinício dos lances com as empresas que não tiveram lances inexequíveis durante a primeira etapa. Reelaborar nova ata. REQUER mais, em não sendo essa decisão desta douta Comissão, faça este subir, devidamente informado à Autoridade Superior”.

3 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

As contrarrazões foram recebidas tempestivamente e delas constam:

3.1 – Licitante AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA.

“... foram ofertados lances inexequíveis (...) a Pregoeira suspendeu a sessão (...) reabriu os lances com os preços inexequíveis (...) não desclassificando as empresas que ofertaram lance inexequível, motivo esta da causa da reabertura da fase de lances (...) com todas as empresas classificadas, inclusive as com preços inexequíveis. (...) Ressaltamos ainda que a nossa inclusão de valor de vantagem EPP para desempate referente ao item 3, porém não foi recebido pela Pregoeira mesmo tendo sido confirmado pela Caixa”.

3.2 – Licitante POSTO ARCO IRIS LTDA.

“... A recorrente ingressou recurso ao processo licitatório supra citado, sob a alegação de que durante a fase de lances referente aos itens 3 (óleo diesel S 10) e 4 (óleo diesel comum) (...) ofertados lances inexequíveis (...) a recorrente alega que a pregoeira cometeu um erro haja vista que a pregoeira reabriu os lances dos aludidos itens (...) com preços inexequíveis (...) a controvérsia lançada pela recorrente é no sentido de que ao reabrir os lances (...) os fornecedores que apresentaram os valores acima, deveriam ser desclassificados. (...) nenhum dos licitantes manifestou o desejo de recorrer, durante o pregão, após a declaração dos vencedores. (...) DOS PEDIDOS: requer que seja acolhida a preliminar arguida (...) visto que não motivaram e nem justificaram o motivo do recurso interposto. (...) seja julgado improcedente o recurso interposto pelo recorrente Auto Posto Águas de São Lourenço, visto que a pregoeira ao abrir novamente a licitação dos itens objeto de questionamento da recorrente a todos os fornecedores buscou a efetivação do caráter competitivo do certame em atenção ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da supremacia do interesse público, visando buscar a melhor oferta de preço e mais vantajosa proposta. Pede e espera o acatamento destas contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente”.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

A Pregoeira com sua Equipe de Apoio informa de início que os preços ofertados a menor, por engano das ofertantes não foram analisados como inexequíveis, pois esta análise, se assim o fosse, demandaria cálculos aritméticos para demonstrar tal situação. Neste ponto, houve engano nas ofertas de lances com preços que PODERIAM ser considerados inexequíveis. Segundo, a licitante Auto Posto Águas de São Lourenço manifestou a intenção de interpor recurso, por isso foi aberto o prazo recursal. Dando continuidade é necessário trazer a colação o que dispõe o edital no que se refere a proposta inicial das licitantes e a fase de lances com as propostas aceitas:

“6.1 - No horário previsto no preâmbulo deste Edital terá início à Sessão Pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas (...) classificando as que forem aceitáveis e desclassificando as que não atenderam ao que foi exigido (...) serão avaliados os valores máximos aceitáveis, tanto por item como o valor total, conforme disposto nos Anexos I e II deste Edital. (...)”

6.2 - O (a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas (ofertas iniciais - Anexo III) e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos”.

Explicita-se que nesta etapa do processo todas as licitantes credenciadas tiveram as suas propostas classificadas. Saliencia-se também com a importância devida que nesta etapa a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio não conhecem, como não conheciam, quem eram as licitantes que estavam participando do processo e quais licitantes que tinham se classificado pela ordem das propostas ofertadas. Transcreve-se alguns tópicos do Edital e do Anexo I, onde fica demonstrada a regularidade da sequência da Sessão Pública e de onde se extrai que a Pregoeira, no final da Sessão poder sanar erros ou falhas e que no caso, tal ação está sendo interpretada como ERRO:

“7.1 - Com as propostas na ordem de classificação, inicia-se a fase competitiva, oportunidade em que as licitantes poderão ENCAMINHAR LANCES EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO.

7.2 - A licitante proponente somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ela ofertado e registrado pelo sistema eletrônico, observando, quando houver, O INTERVALO MÍNIMO DE DIFERENÇA DE VALORES OU DE PERCENTUAIS ENTRE OS LANCES, estipulado no Anexo II deste Edital, e que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

7.3 - Durante a Sessão Pública, as licitantes proponentes serão informadas, em tempo real, o valor do MENOR lance registrado, VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE PROPONENTE.

10.1 - O (a) Pregoeiro(a) PODERÁ, na análise e julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS que não alterem a substância das propostas – documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada na ATA da Sessão Pública e acessível às licitantes, atribuindo validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”. (GRIFAMOS)



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Este ponto – “SANAR ERROS OU FALHAS” é o centro das razões do recurso da Recorrente, pois a Pregoeira reiniciou a fase de lances quando foi alertada sobre engano nos valores ofertados e que tal engano estava sendo seguido por outras licitantes – ENGANO GERAL. Por isso, tomou a decisão de reiniciar a fase de lances **com TODAS AS LICITANTES que estavam participando**, de modo a garantir a isonomia no processo. Este foi entendimento naquele momento da Sessão Pública da licitação – PREGÃO ELETRÔNICO, porém, se houve engano no entendimento e falha na ação desenvolvida **PODE E DEVE SER REVISTA**. Mas, com toda a certeza houve o cuidado de garantir a ISONOMIA COM TODAS AS LICITANTES QUE ESTAVAM PARTICIPANDO DA LICITAÇÃO.

Também se faz importante transcrever ao que dispõe o Anexo II do Edital:

“3.1 - A licitação será julgada pelo MENOR PREÇO POR ITEM - Item 01 - etanol; item 02 - gasolina comum item 03 - diesel S10 e item 4 - diesel comum, que atenda as especificações e demais condições estabelecidas nos subitens do item 8 deste Edital, bem como do Anexo I – Termo de Referência.

3.1.1 - O ITEM 04 - Diesel Comum fica RESERVADO para receber oferta de empresas enquadradas como Microempresas - ME ou EPP - Empresas de Pequeno Porte.

3.2 - Os critérios de julgamento das propostas serão direcionados e seguidos pelo (a) Pregoeiro(a) conforme dispõe os subitens do item 8 deste Edital, inclusive a negociação para obtenção da melhor proposta e a declaração da vencedora do certame ou vencedoras quando se tratar de julgamento por item ou por mais de um lote”. (GRIFAMOS)

Portanto, com toda certeza e conforme o costumeiro comportamento desta Pregoeira com os membros da Equipe de Apoio, a ação foi deliberada para garantir que as contratações fossem firmadas em julgamento isonômico entre as licitantes participantes do processo. Fica demonstrado que o julgamento se deu por item, de modo a identificar que os itens 01 – etanol hidratado combustível e o item 02 – gasolina comum não tiveram qualquer tipo de questionamento, restando razões de recurso quanto aos itens 03 – diesel S10 e 04 diesel comum. Também no apontamento sobre o não aceite do benefício da Lei Complementar nº 123/2006 não há que prevalecer, pois o próprio Edital já trazia tal permissibilidade com dispõe o subitem 3.1.1 acima.

Feitas estas considerações e transcrições, ressaltamos que o intuito desta Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio foi tão somente não deixar que os itens 03 e 04 fossem concluídos com preços que PODERIAM ser considerados inexequíveis e, por consequência, fracassar o processo no que se refere a estes dois itens, tendo em vista que os itens 01 e 02, como já referido acima, não tiveram qualquer tipo de questionamento. Porém, como houve interpretações díspares sobre a providência tomada durante a Sessão Pública no que se refere ao reinício da etapa de lances para os itens 03 - óleo diesel S10 e 04 – óleo diesel comum, fica sugerido a anulação deste dois itens para compor outro Edital com nova licitação, de modo a garantir a isonomia de TODAS AS EMPRESAS participantes e homologar somente o item 01 – etanol hidratado combustível e item 02 – gasolina comum, tendo em vista que a disputa para estes itens foi aceita e sem questionamento.




Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Esta sugestão se consubstancia no item 20.1 constante do Edital e que dá total liberdade a Autoridade Superior para decidir sobre o final do processo licitatório, o que neste caso, há fundamentos em razões e contrarrazões de recurso, o que indica a decisão a ser tomada:

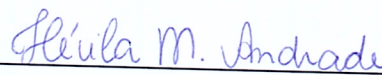
“20.1 - A presente licitação não importará necessariamente em contratação, podendo a Licitadora REVOGÁ-LA, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fatos supervenientes devidamente comprovados ou ANULÁ-LA por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema eletrônico para conhecimento dos participantes desta licitação”. (GRIFAMOS)

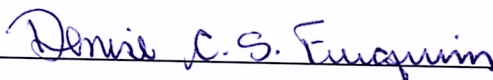
Participaram da análise das razões e contrarrazões de recurso os membros da Equipe de Apoio e a Advocacia Geral do Município. Conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da lei nº 8.666/93, e como requerido, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão da Pregoeira. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se esta reunião extraordinária, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos presentes.

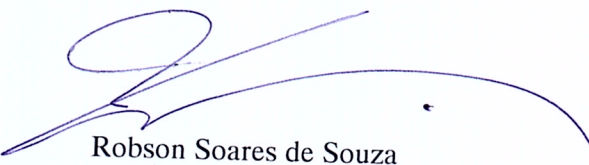


Janaína Oliveira dos Santos
PREGOEIRA

Membros da Equipe de Apoio:






Robson Soares de Souza
Advogado do Município
Decreto Municipal nº 2.942/20007